

## O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*THE ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT AND THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON*

**Daniel Brantes Ferreira**

Bacharel em Direito pela PUC-Rio (2000-2004). Mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio (2005-2007). Doutor em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela PUC-Rio (2007-2011). Pós-Doutor em Direito Processual pela UERJ (2017-2018).

E-mail: daniel.brantes@gmail.com

**Paula Angélica Reis Carneiro**

Possui graduação em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Uberlândia (2005) e graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (2015). Especialista em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2010).

E-mail: pcarneiro@celeres.com.br

Aprovado em: 17/10/2023

**RESUMO:** O presente artigo aborda a relação existente entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção da dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, o direito à sadia qualidade de vida depende do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ambos, por seu turno, encontram-se intimamente ligados ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988. O artigo discute as dimensões dos direitos do meio ambiente e da dignidade humana à luz da Constituição. Ademais, analisa o princípio da equidade intergeracional e revela o avanço do legislador constituinte ao reconhecer a necessidade da implementação de uma educação ambiental como efetivo instrumento para uma maior consciência ambiental da sociedade, consolidando a dimensão ecológica da dignidade humana. Optou-se pelos métodos de pesquisa bibliográfica e exploratória, favorecendo um maior conhecimento do tema estudado, resultando em maior clareza. O método hipotético-dedutivo foi o utilizado para analisar o tema, partindo da análise das generalizações relacionadas ao objeto em estudo, para avançar para os casos mais específicos relacionados com a finalidade e motivos do mesmo.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana; Meio Ambiente; Direito Fundamental.

**ABSTRACT:** This article addresses the relationship between the right to an ecologically balanced environment and the protection of human dignity. Therefore, the right to a healthy quality of life depends on the right to an ecologically balanced environment and both, in turn, are closely linked to the fundamental principle of human dignity, provided for in Article 1, III, of the Federal Constitution of 1988. The article discusses the dimensions of environmental rights and human

dignity in light of the Constitution. Furthermore, it analyzes the principle of intergenerational equity and reveals the progress made by the constituent legislator in recognizing the need to implement environmental education as an effective instrument for greater environmental awareness in society, consolidating the ecological dimension of human dignity. Bibliographic and exploratory research methods were chosen, favoring greater knowledge of the studied topic, resulting in greater clarity. The hypothetical-deductive method was used to analyze the topic, starting from the analysis of generalizations related to the object under study, to advance to more specific cases related to its purpose and reasons.

**Keywords:** Dignity of the Human Person; Environment; Fundamental right.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 O direito fundamental ao meio ambiente e a proteção da dignidade humana. 1.1 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz da Constituição Federal de 1988. 1.2 O meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito de terceira dimensão e sua relevância para as futuras gerações. 1.3 Meio ambiente como bem ambiental e seus desdobramentos para a proteção da dignidade da pessoa humana. 1.4 A Política Nacional de Educação Ambiental como instrumento para assegurar a dimensão ecológica da dignidade humana. Conclusões. Referências.

## INTRODUÇÃO

A proteção da dignidade da pessoa humana alcança, no âmbito da Constituição Federal de 1988 (CF/88), status de metaprincípio, promovendo adequado direcionamento e irradiando seus efeitos aos demais princípios e direitos fundamentais dado seu elevado condão valorativo. Essencial para a estrutura do ordenamento jurídico brasileiro, o direito fundamental da dignidade humana destaca-se ao buscar a tutela do mínimo necessário para a existência digna do ser humano, de tal sorte que deve o Estado Contemporâneo assegurar instrumentos que promovam a efetividade de tal dignidade.

Por seu turno, é impossível imaginar uma vida justa, digna, sem que haja adequado equilíbrio no meio ambiente em que se encontra o homem. Um planejamento adequado da relação do ser humano com os recursos ambientais que o cercam, ou seja, com os bens jurídicos ambientais, revela-se imprescindível para se alcançar uma vida com qualidade e, portanto, sadia para as presentes e futuras gerações.

Notadamente, a condição de equilíbrio do meio ambiente em que encontra-se inserido pode influenciar sobremaneira o desenvolvimento do ser humano, restando claro a justaposição entre o metaprincípio da dignidade do ser humano e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O presente artigo tem como objetivo maior demonstrar que o direito à dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado encontram-se umbilicalmente interligados, na medida em que, ambos, são indispensáveis para a promoção do desenvolvimento

integral do ser humano, competindo ao Estado estabelecer instrumentos capazes de promover a eficácia de tais direitos fundamentais.

Optou-se pelos métodos de pesquisa exploratória e bibliográfica. A pesquisa exploratória favoreceu um maior conhecimento do tema estudado, resultando em maior clareza. Por sua vez, a pesquisa bibliográfica foi desenvolvida a partir de fontes bibliográficas, a saber: textos, artigos e livros. O método hipotético-dedutivo foi o utilizado para analisar o tema aqui tratado, partindo da análise das generalizações relacionadas ao objeto em estudo, para, depois, avançar para os casos mais específicos relacionados com a finalidade e motivos do mesmo.

Em um segundo momento, as normas ambientais, impulsionadas pelo temor da sociedade acerca da esgotabilidade dos recursos naturais, ganham relevância no ordenamento jurídico externo e, por seu turno, no âmbito do Direito Brasileiro. Assim, a nova fase de proteção do meio ambiente, inaugurada com a CF/88, é abordada nesse artigo que demonstra a estreita relação existente entre a qualidade do meio ambiente e o desenvolvimento da vida humana.

Também contempla a classificação do meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito de terceira dimensão, enfatizando a sua relevância para as futuras gerações, bem como a análise do meio ambiente enquanto bem ambiental e sua importância para o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana. Discute-se a estreita relação existente entre os direitos e a importância da relação de equilíbrio entre ambos para o desenvolvimento da pessoa humana de forma digna, observando que a tutela do meio ambiente no qual está inserido não somente o indivíduo, mas toda a sociedade, é direito e dever de todos e que os recursos existentes nesse meio devem ser salvaguardados ainda para as futuras gerações.

Por fim, o presente artigo enfatiza o avanço do legislador constituinte ao estabelecer a necessidade de uma educação ambiental de amplo alcance, capaz de promover uma maior consciência ecológica, assegurando a proteção do meio ambiente.

## **1 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA**

A proteção dos bens naturais surge no ordenamento brasileiro primeiramente a partir de um viés utilitarista, buscando a salvaguarda de bens específicos dotados de algum valor econômico, assegurando interesses de uma minoria dominante. Essa normatização limitada e direcionada a recursos naturais específicos se manteve presente quando da primeira menção normativa acerca da tutela do meio ambiente, na Constituição de 1891, após o advento da República (MEDEIROS, 2004), bem como nas constituições posteriores de 1934, 1937, 1946 e 1967.

Observadas as consequências provenientes do modelo desenvolvimentista secular, surge, a partir da década de 1970, uma explosão de discussões questionando os danos ambientais presenciados até então e que, notadamente, influenciavam a qualidade de vida da população, sobretudo, a parcela menos favorecida da sociedade.

No Brasil, essa nova fase inaugura uma acentuada reflexão acerca da questão ambiental, adquirindo maior relevância, fundamentada, sobretudo, na crise geral da matriz energética, do modelo industrial e da estrutura de insumos e de matérias-primas (MEDEIROS, 2004).

Partindo do pressuposto de que os anseios sociais impulsionam a evolução normativa de uma sociedade, referidas discussões proporcionaram, também, um novo olhar sobre a tutela do meio ambiente no sistema jurídico brasileiro. De grande importância foi a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente, disciplinada pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e recepcionada pela CF/88, a qual inaugura um viés preservacionista do meio ambiente.

Para Derani (2008, p. 245), um direito é considerado fundamental quando a construção da liberdade do ser humano é invocada por seu conteúdo. No contexto do direito ambiental, a autora avança ao abordar a ideia de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado vincula-se à liberdade da vida, permitindo ao indivíduo a liberdade de ter condições de manutenção e reprodução da existência garantidas.

A liberdade da vida, observada no âmbito ecológico, compreende a possibilidade de interação das formas de vida em um ambiente, onde as condições existentes permitam a preservação e manutenção dos bens ambientais.

Por conseguinte, a maior proteção jurídica conferida à qualidade do meio ambiente reflete a preocupação do legislador constituinte não somente com a finitude dos recursos naturais para a geração atual, mas, ainda, com o direito a um meio ambiente saudável para as gerações que estão por vir.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecido no artigo 225 do texto constitucional, configura um direito fundamental, ainda que esse não integre o conjunto elencado no artigo 5º do mesmo diploma. “A contribuição para a construção da liberdade é um indício que um direito conferido constitucionalmente seja um direito fundamental” (DERANI, 1998, p. 92). Tal assertiva corrobora na certeza da fundamentalidade de tal direito, na medida em que a condição de equilíbrio do meio ambiente é pressuposto para a promoção de uma vida saudável.

## **1.1 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à luz da Constituição Federal de 1988**

Não obstante ser o artigo 225 da CF/88 reconhecido por sintetizar as regras diretrivas e os princípios de proteção ambiental pretendidos pelo país, mister se faz reforçar que o trato das questões ambientais não se limita ao Capítulo VI do Título VII, permeando, assim, toda a Constituição. Infere-se, dessa forma, que por meio de uma interpretação sistêmica, pode o Direito Ambiental ser compreendido para cumprir a sua função essencialmente socioambiental (CARNEIRO, 2011).

A proteção do direito à vida foi característica comum a todas as Constituições Federais Brasileiras. No entanto, o esforço empreendido pelos constituintes na elaboração da CF/88 buscou avançar, ainda mais, na tutela desse direito fundamental, inaugurando o conceito de direito à qualidade de vida. Dessa forma, não basta proteger a vida humana, é necessário avançar e buscar a proteção de uma vida com qualidade.

Por outro lado, qualidade de vida não se desvincula das condições do ambiente em que se vive, ou seja, da qualidade do meio ambiente. Registra-se, assim, a importância que a tutela dos bens ambientais adquire dentro do atual ordenamento jurídico, haja vista ser improvável uma vida saudável sem o adequado equilíbrio do meio ambiente (MILARÉ, 2020).

Por conseguinte, o direito à sadia qualidade de vida depende do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, ambos, por seu turno, encontram-se intimamente ligados ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CF/88.

A relação entre o direito de proteção do meio ambiente e o direito à vida ganha evidência mundial a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, no ano de 1972. O Brasil é um dos países signatários desse tratado internacional, o qual, sem dúvida, influenciou a elaboração do capítulo destinado ao meio ambiente em nossa atual CF/88. Conforme análise do Princípio I da referida Conferência, verifica-se a preocupação com a integridade do meio ambiente para as gerações futuras:

Princípio I: O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio ambiente para as gerações presentes e futuras (ESTOCOLMO, 1972).

Nessa perspectiva, a relação entre o direito ao meio ambiente em conformidade com a sadia qualidade de vida humana foi reafirmada vinte anos após a Conferência de Estocolmo, na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, também conhecida por ECO 92 - Princípio I: "Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em

harmonia com a natureza" (RIO DE JANEIRO, 1992).

O reconhecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável como um direito fundamental é consagrado, também, no artigo 225 da nossa Constituição. Portanto, é consenso entre a maioria dos estudiosos que tal direito fundamental é uma extensão do direito à vida, constante no artigo 5º *caput* de nossa Constituição e no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), *in verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...] (BRASIL, 1988).

Art. 3º. Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (BRASIL, 1948).

Trata-se do direito à saudável qualidade de vida, um dos requisitos indispensáveis à existência digna do ser humano (ANTUNES, 2006).

O constituinte atribui ao Estado, enquanto Poder Público, e à toda a coletividade, a responsabilidade pela preservação desse ambiente com o objetivo de defendê-lo para as gerações presentes e para as futuras, conforme orientação do *caput* do artigo 225, da CF/88:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O direito previsto no *caput* do artigo 225, acima citado, reconhecido como de terceira dimensão, materializa poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, a todas as formações sociais, consagrando o princípio da solidariedade (ou da equidade intergeracional, ou ainda, intitulado "do acesso equitativo aos recursos naturais"), instituindo um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos.

## **1.2 O meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito de terceira dimensão e sua relevância para as futuras gerações**

Os direitos fundamentais são fruto de uma evolução histórica, e compõem as diferentes dimensões passando a espelhar as características da respectiva sociedade no momento inspirador de sua criação. A CF/88 atual inovou ao elevar a proteção do meio ambiente ao patamar de direito

fundamental (SILVA, 2010). Destaca Milaré (2007, p. 119): “O meio ambiente passou então a compor o quadro de direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito”.

Enquanto direito de terceira dimensão, a proteção do meio ambiente está fundada em um sentimento de solidariedade e fraternidade. Os direitos dessa dimensão se voltam para a essência do ser humano, vinculam-se à sua razão de existir, ao destino da humanidade, observando o ser humano enquanto gênero, não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma determinada coletividade (SIMÕES; PAGANELLI, 2013).

Não se trata de um direito conferido ao indivíduo particularizado, mas um direito pertencente à toda coletividade. No caso do meio ambiente, a proteção desse direito alcança, muitas vezes, interesses de outros Estados. Isso ocorre sempre que o bem ambiental protegido não está restrito aos limites geográficos de um único Estado, a exemplo da tutela do ar atmosférico ou da preservação da biodiversidade notadamente necessárias para a manutenção da própria existência humana, e de interesse transnacional.

Segundo Machado (2020, p. 118):

O meio ambiente é um bem coletivo de desfrute individual e geral ao mesmo tempo. O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo “transindividual”. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espalhando para uma coletividade indeterminada. Enquadra-se o direito ao meio ambiente na problemática dos novos direitos, sobretudo a sua característica de “direito de maior dimensão”, que contém seja uma dimensão subjetiva como coletiva, que tem relação com um conjunto de atividades.

A proteção do meio ambiente pressupõe uma consciência de que “o comportamento do homem na sociedade atual reflete de forma direta nas condições existenciais das futuras gerações” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 94), conforme estabelece a segunda parte do *caput* do artigo 225 da atual CF/88, por meio do princípio da solidariedade, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O princípio da equidade intergeracional, de acordo com Milaré (2020, p. 252), busca assegurar a solidariedade da presente geração em relação às futuras com relação ao uso sustentável dos recursos naturais. Machado (2020, p. 90) aprofunda a análise e assevera que a reserva dos bens

ambientais, com a sua não utilização atual, passaria a ser equitativa se restasse demonstrado que ela estaria sendo feita para evitar o esgotamento dos recursos, com a salvaguarda desses bens para as gerações vindouras.

Cumpre ao direito e ao Estado estabelecerem mecanismos capazes de assegurar a integridade dos recursos naturais para as futuras gerações, o que, de certa forma, reflete a preocupação do legislador com a esgotabilidade de tais recursos, e ainda, com a capacidade suporte do planeta Terra.

Assim, interessa entender que a integridade do meio ambiente, também conferida às futuras gerações, encontra estreito vínculo com a capacidade do planeta em sustentar com seus recursos todos os indivíduos. Não há possibilidade de aumento ou ajuste das dimensões físicas do planeta que a todos abriga, assegurando que todos os que estão por nascer consigam alcançar um meio ambiente equilibrado de forma a garantir sua sobrevivência com dignidade.

Sem dúvida, o planejamento do crescimento da população, de seus hábitos de consumo, das formas de uso do solo, são elementos que influenciam diretamente na capacidade de suporte e reposição do planeta.

Teixeira (2006) ressalta que as gerações são formações sucessivas: os ensinamentos das anteriores são pressupostos para as mais recentes. Salienta, ainda, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito portador de uma mensagem de interação entre o homem e a natureza, em busca do equilíbrio nas suas relações. Dessa forma, percebe-se que, como a geração atual vive em uma época de consequências das ações tomadas pela anterior, as gerações futuras, sujeitos de direitos, dependem das escolhas feitas hoje, considerando, assim, o próprio conceito de humanidade. Com efeito, entende o supracitado autor que a cooperação entre as gerações ao longo do tempo histórico determina a obrigação de se economizar os recursos ambientais, com o Poder Público realizando o seu dever de proteção, uma vez que o direito ao meio ambiente “dá maior relevância ao objeto – qualidade ambiental – em detrimento dos poderes e faculdades dos indivíduos” (TEIXEIRA, 2006, p. 77).

Importa destacar que o estado de equilíbrio ambiental, previsto no *caput* do artigo 225 da CF/88, não implica uma situação de estabilidade absoluta, de inalterabilidade total (SILVA, 2010). Alterações ocorrem de forma natural nos ecossistemas; buscou, certamente, o legislador constituinte, por meio da locução “equilíbrio ambiental”, garantir não somente a existência dos bens ambientais, mas, especialmente, que os mesmos permaneçam em condições satisfatórias de conservação para as gerações atuais e para as futuras. Avançou, nesse sentido, o legislador constituinte ao garantir a ampliação da tutela dos bens ambientais de forma a conferir efetiva proteção, também, à integridade desses.

O Princípio 3 da Declaração do Rio corrobora, nesse sentido, ao dispor que “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras” (RIO DE JANEIRO, 1992).

Ressalta-se a importância da proteção da integridade do meio ambiente, uma vez que essa configura-se como um interesse difuso, pertencente à toda sociedade.

Essa concepção foi acolhida pelo nosso Supremo Tribunal Federal (STF):

O direito à integridade do meio ambiente – típico de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (grifo nosso) (Mandado de Segurança nº 22.164/SP, Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 19 de novembro de 1995) (BRASIL, 1995).

Portanto, não se pode imaginar a proteção da qualidade do meio ambiente sem que esta atinja, de forma efetiva, as gerações futuras, pois a proteção jurídica de tal bem é direito de todos, não podendo pertencer a um só indivíduo, mas a toda sociedade. Ademais, quando se cuidar de um bem ambiental dotado de caráter universal, não há fronteiras físicas entre Estados, pertencendo sua tutela a todos. Por outro lado, cresce a preocupação da sociedade com a capacidade do Planeta em assegurar a integridade da qualidade do bem ambiental a toda sociedade.

### **1.3 Meio ambiente como bem ambiental e seus desdobramentos para a proteção da dignidade da pessoa humana**

No Brasil, a análise do artigo 225 da CF/88 permite extrair o conceito de bem ambiental ao determinar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, noção essa que visa assegurar a dignidade da pessoa humana, em atendimento aos preceitos do(s) artigos 1º, inciso III; 5º, *caput*, e 6º da CF/88.

Para alguns estudiosos, bens jurídicos poderão, ou não, assumir a natureza jurídica do bem ambiental constitucional, dependendo desses serem, ou não, elementos fundamentais para a manutenção da integridade do meio ambiente.

Caso um bem que, eventualmente, seja de uso comum do povo, mas não seja essencial para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, do qual dependa a sadia qualidade de vida humana, referido bem não será considerado um bem ambiental (DEUS, 2003).

No direito ambiental, é conferida de forma genérica a denominação “elementos ambientais” para todos os bens jurídicos, sejam eles naturais, artificiais, materiais ou imateriais, que componham e garantam a efetividade do bem ambiental tutelado pela constituição, qual seja, o meio ambiente equilibrado, por ser esse essencial à vida humana com dignidade e sadia qualidade.

Partindo dessa análise, observa-se uma nova dimensão do direito à vida, na qual se inclui a manutenção das condições ambientais que são suporte da própria vida, cabendo ao ordenamento jurídico tutelar esse bem comum pertencente a toda sociedade.

A CF/88, ao definir o bem ambiental como de uso comum do povo, estabelece que esse tem possibilidade de utilizá-lo, mas jamais de fazer dele uma estrutura de propriedade. Constatase que o bem ambiental não é de ninguém; ao mesmo tempo, esse tem, para cada brasileiro e estrangeiro residente no país, o seu valor fundamental, por ser essencial à sadia qualidade de vida humana.

Definitivamente, o verdadeiro bem ambiental tutelado pelo legislador constituinte de 1988 não se trata de um meio ambiente qualquer, mas de um meio ambiente que ofereça condições satisfatórias para a manutenção da qualidade dos seus recursos. Por conseguinte, observa-se a promoção em bem jurídico da “qualidade” do meio ambiente.

Como afirma Silva (2010, p. 119), “[...] tudo isso significa que esses atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares”. Assim, o bem ambiental constitucionalmente protegido é o meio ambiente equilibrado – aqui considerando o meio ambiente natural, artificial, cultural ou do trabalho – a que todos têm direito, por ser esse bem essencial à vida com sadia qualidade, possibilitando a dignidade humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito (DEUS, 2003).

Da análise do artigo 225 da CF/88, entende-se que a expressão “de uso comum de todos” buscou destacar que “todos têm direito a usufruir do proveito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado” (DEUS, 2003, p. 65). Assim, esse bem ambiental é considerado de interesse difuso.

Bem ambiental pressupõe, nesse sentido, aquele fundamental para a manutenção do

equilíbrio do meio ambiente, ou seja, que possua vínculo com a qualidade, com a integridade ambiental e, por conseguinte, com o bem-estar da sociedade.

De forma clara, Ferraz (1987, p. 50) esclarece que o objeto do direito difuso é um bem passível de fruição por todos os membros do grupo social, haja vista a sua essencialidade para a qualidade da vida em sociedade.

É inegável, portanto, a classificação do meio ambiente enquanto bem ambiental, assumindo, assim, natureza de bem difuso. A definição clara de direitos difusos pode ser extraída do artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/90: “Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para os efeitos desse Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de quem sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (BRASIL, 1990).

Para Fiorillo (2012), a transindividualidade está relacionada aos interesses que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual, a serem considerados em sua dimensão coletiva. A indivisibilidade, comum tanto aos direitos difusos como aos coletivos, significa que o bem a todos pertence, ao mesmo tempo, mas ninguém especificamente o possui. Assim, seria uma “espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos, assim como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”, nas palavras de Moreira (2006, p. 06).

Por certo que os bens difusos não podem receber o mesmo regime jurídico dos bens públicos, tampouco dos bens privados, justamente porque os titulares dos interesses difusos são indetermináveis, ao mesmo tempo em que o interesse decorrente de tal bem é indivisível.

A efetiva proteção do bem ambiental importa um ambiente saudável que proporcione qualidade de vida, atributo fundamental para um limiar aceitável de dignidade adstrita à pessoa humana. Assevera, ainda, Perlingieri (1997, p. 171) “o ambiente equilibrado [...] se vincula com o fortalecimento da pessoa humana”. Complementando o entendimento, Fensterseifer (2008, p. 65) esclarece a diferença entre os conceitos de “vida” e “dignidade” colocando em evidência, sobretudo, que “nem sempre onde houver vida haverá dignidade”.

Com efeito, o conceito de dignidade ultrapassa a noção de dimensão biológica de existência humana, no qual estaria contemplado, por exemplo, o direito à integridade física e psíquica. A dignidade estaria voltada para a dimensão da condição existencial do homem, estendendo em direitos que tornam a vida processo de aperfeiçoamento contínuo e de garantia de estabilidade pessoal, se importando com o pleno desenvolvimento do ser humano.

Merecem destaque as palavras de Lisboa (2000, p. 123):

O reconhecimento da necessidade do equilíbrio ecológico é pressuposto para que se possa efetivamente garantir a proteção da personalidade humana. O meio ambiente dispõe de recursos imprescindíveis para o desenvolvimento da personalidade humana, propiciando meios hábeis a assegurar os direitos físicos, psíquicos e morais do homem.

Essa nova concepção de dignidade humana, vinculada aos direitos de terceira dimensão, ressaltando a importância do bem-estar do homem, consolida a “dimensão ecológica da dignidade humana” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 66), restando evidente “a essencialidade da qualidade ambiental para a tutela da vida e da dignidade humana” (FENSTERSEIFER, 2008, p. 64).

#### **1.4 A Política Nacional de Educação Ambiental como instrumento para assegurar a dimensão ecológica da dignidade humana**

Até o presente tópico, a discussão deste artigo apontou para uma reflexão acerca da compulsória cumplicidade existente entre o meio ambiente saudável e a vida humana digna. Todavia, mister abordar, de forma incipiente, aspectos relacionados com as políticas públicas voltadas para a educação, especificamente, no tocante a educação ambiental.

Para Sorrentino et al. (2005, p. 289), a política pública compreende um conjunto de procedimentos formais e informais que expressam a relação de poder, tendo como objetivo a resolução pacífica de conflitos, a construção e o aprimoramento do bem comum.

Vidal de Souza e Sanomiya (2017, p. 383) bem esclarecem que a política pública está diretamente relacionada à habilidade governamental de identificação do problema, envolvimento com esta temática, proposição de objetivos e, por fim, estruturação de um plano de ação.

A CF/88 estabelece em seu artigo 205 que: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

Ainda, no âmbito Constitucional, o artigo 225, § 1º, VI, estabelece a obrigação do Poder Público de “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Esse conceito de educação ambiental foi parcialmente apropriado pela Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) - Lei nº 9.795/99 - que define, em seu artigo 1º, a educação ambiental:

Art. 1º. Os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem

valores sociais, conhecimentos e habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (BRASIL, 1999).

A conscientização da sociedade, estabelecida no artigo 2º da PNEA, promove a educação ambiental como um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo essa estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal (MILARÉ, 2020), ressaltando a importância da interdisciplinaridade metodológica da educação ambiental.

Entende-se que a educação ambiental tem como objetivo promover a abertura de espaços que possam contribuir para uma melhor qualidade de vida dos indivíduos e de todas as espécies e sistemas naturais que compartilham o planeta. Infere-se que essa possibilidade ocorre na medida em que as responsabilidades individuais e coletivas são assumidas (SORRENTINO, ET AL., 2005).

A respeito da educação ambiental, explicam Sorrentino et al (2005, p. 288-299):

A Educação Ambiental nasce como um processo educativo que conduz a um saber ambiental materializado nos valores éticos e nas regras políticas de convívio social e de mercado, que implica a questão distributiva entre benefícios e prejuízos da apropriação e do uso da natureza. Ela deve, portanto, ser direcionada para a cidadania ativa considerando seu sentido de pertencimento e co-responsabilidade que, por meio da ação coletiva e organizada, busca a compreensão e a superação das causas estruturais e conjunturais dos problemas ambientais.

No contexto da importância de formação de uma consciência ecológica possível, por meio de instrumentos como a educação ambiental, a PNEA demonstra inegável avanço na proteção do meio ambiente e consequente promoção da dignidade humana por parte do nosso legislador. Conforme teoriza o sociólogo polonês Bauman (2000), acerca da exacerbadação do pensamento individualista em detrimento das noções de coletividade na sociedade moderna, comprehende-se que um dos principais desafios para o alcance da qualidade ambiental, na atualidade, é a superação do egocentrismo humano e a promoção de um pensamento solidário, fraternal, que permita aos indivíduos a percepção do meio ambiente como bem comum a todos, o qual deve ser protegido, inclusive para a garantia de uma vida digna.

Na mesma perspectiva, a ideia desenvolvida pelo sociólogo Beck (1992) revela que se vive atualmente em uma sociedade de risco generalizado, provocado pela falta de planejamento das gerações anteriores. Percebe-se, assim, que um desenvolvimento inconsequente, sem preocupações ecológicas, submeteria as gerações futuras a situações de risco, comprometendo o

equitativo acesso ao bem ambiental dotado da qualidade necessária para uma vida digna. Diante dessas observações, surge a necessidade da difusão da consciência ambiental para todos os setores da sociedade.

A PNEA configura-se como um importante instrumento para a efetiva participação e conscientização ecológica da sociedade e, por conseguinte, para a proteção da dignidade da pessoa humana. A Lei nº 9.795/99 proporciona incentivo ao comprometimento dos cidadãos com o estabelecimento de uma qualidade ambiental, conquista essencial para que seja possível a construção de uma sociedade mais democrática, justa, ética e fraterna.

Destaca Ferreira (2007) que o legislador buscou a tutela constitucional para elementos indispensáveis ao exercício da cidadania ambiental, reconhecendo a relevância da educação e da conscientização da sociedade para a proteção do meio ambiente. A formação de cidadãos, ambientalmente responsáveis, depende da ênfase empreendida nas questões relacionadas ao meio ambiente desde a alfabetização, garantindo que todos possam usufruir de uma democracia ambiental digna.

Nesse sentido, é urgente o planejamento e a condução de políticas públicas voltadas para a educação ambiental, uma vez que essas configuram-se como instrumento necessário para uma educação transformadora das presentes e futuras gerações.

Portanto, a educação ambiental ao educar para a cidadania, promove a consolidação das noções e aplicações da proteção do meio ambiente e contribui para assegurar a dimensão ecológica da dignidade humana.

## CONCLUSÃO

A dignidade humana, como núcleo essencial do ordenamento jurídico, expressa um conjunto de valores que contemplam direitos individuais, sociais e políticos. A garantia da eficácia desse direito deve satisfazer, não somente o mínimo existencial, mas, a promoção do constante aprimoramento do homem, confirmando a dimensão ecológica da dignidade humana.

O meio ambiente alcançou merecido destaque no texto constitucional de 1988, sendo elevado ao patamar de direito fundamental, de modo que resta reconhecida a importância de sua tutela, não somente para as gerações atuais mas, também, para as gerações futuras. Avançou o legislador constitucional ao proteger o meio ambiente “ecologicamente equilibrado”, incluindo a proteção da qualidade e da integridade dos bens ambientais, haja vista serem esses essenciais para a sobrevivência do homem.

Por certo que não basta a elaboração do direito, é preciso a implementação e execução do

seu texto. Assim, a observância e avaliação constante das políticas públicas ambientais é compulsória, não somente para que se cumpra o que estabelece o artigo 225 da CF/88, mas, ainda, para que se alcance o direito à dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que há um estreito vínculo entre o direito à dignidade do ser humano e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que os atributos que garantem a necessária integridade do meio ambiente refletem, diretamente, em uma melhor qualidade de vida e essa, por seu turno, é imprescindível para a promoção de uma vida digna.

O avanço alcançado, a partir da PNEA (Lei nº 9.795/99), na formação de uma consciência ecológica, é instrumento indispensável para o fortalecimento de um país mais democrático, ético, justo, fraterno e ecológico.

O conceito e a vivência da cidadania ambiental devem ser, cada vez mais, estimulados e aperfeiçoados para sua plena efetivação, permitindo um comprometimento maior de cada indivíduo com a preservação do meio ambiente, fato que resulta em um ambiente mais saudável e equilibrado, de modo a contribuir para o desenvolvimento contínuo do ser humano, de sua dignidade e de seu bem-estar.

É certo que a disseminação e incorporação dos valores propostos pela Educação Ambiental favorecem o pensamento crítico dos cidadãos, promove a aplicação da proteção do meio ambiente em suas ações, contribuindo para assegurar a dimensão ecológica da dignidade humana.

Contudo, o presente artigo permitiu verificar inegável avanço assegurado pelo legislador constituinte de 1988 na tutela do bem ambiental, garantindo a esse a condição de direito fundamental e ampliando sua proteção para um meio ambiente que apresente, como característica, o equilíbrio ecológico para as gerações presentes e futuras. Evidenciou-se a correlação entre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a promoção do desenvolvimento do bem-estar humano, consolidando a dimensão ecológica da dignidade humana. Restou claro que tais direitos fundamentais somente serão capazes de efetivamente alcançar seu propósito, se dotados de eficácia satisfatória que garanta sua concretude no estado democrático de direito. Para tanto, políticas públicas que contribuam para o desenvolvimento do ser humano e para a proteção ambiental devem ser priorizadas, assim como instrumentos que impulsionem uma maior consciência ecológica da sociedade, a exemplo da educação ambiental objeto da PNEA.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constitucional.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constitucional.htm). Acesso em: 07 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 07 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 07 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm). Acesso em: 07 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. MS 22.164, Tribunal Pleno, Relator: Min. Celso de Mello, trinta de outubro de 1995. DJ 17-11-1995 PP-39206 EMENT VOL-01809-05 PP-01155. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703003/mandado-de-seguranca-ms-22164-sp>. Acesso em: 7 jan. 2022.

CARNEIRO, Paula Angélica Reis. As limitações da implantação dos corredores ecológicos e a proteção da biodiversidade brasileira. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011.

DERANI, Cristiane. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de (Org). Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998.

\_\_\_\_\_. Direito Ambiental Econômico. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEUS, Maria Cristina de. Tutela da Flora. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ESTOCOLMO. Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, jun. 1972. Disponível em: [https://www.defensoria.ms.def.br/images/nudedh/sistemas\\_onu/21\\_declar%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_estocolmo\\_sobre\\_o\\_meio\\_ambiente\\_humano - 1972 - OK-compactado.pdf](https://www.defensoria.ms.def.br/images/nudedh/sistemas_onu/21_declar%C3%A7%C3%A3o_de_estocolmo_sobre_o_meio_ambiente_humano - 1972 - OK-compactado.pdf). Acesso em: 07 jan. 2022.

FENSTERSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAZ, Antônio Augusto Mello de Camargo. Interesse público, interesse difuso e defesa do

consumidor. *Justilis*, São Paulo, v. 49, n. 137, p. 40-56, jan./mar. 1987. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/dc8xx2.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2022.

FERREIRA, Heline Sivini. Política Ambiental Constitucional. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Sinese. O contrato como instrumento de tutela ambiental. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, RT, n. 35, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2020.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Meio Ambiente: direito e dever fundamental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. *Direito do Ambiente*. 12. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2020.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. RF, 276:1. In: FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 3. ed.; rev. e atual. Rio de Janeiro, Renovar, 1997.

RIO DE JANEIRO. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, jun. 1992. Disponível em: [https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao\\_rio\\_ma.pdf](https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf). Acesso em: 07 jan. 2022.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2010.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12718&revista\\_caderno=5](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12718&revista_caderno=5). Acesso em: 07 jan. 2022.

SORRENTINO, Marcos et al. Educação Ambiental como política pública. *Educação e Pesquisa*, São Paulo, v. 31, n. 2, p. 285-299, maio/ago. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2022.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. *Porto Alegre: Livraria do Advogado*, 2006.

ULRICH, Beck. Risk society. Towards a new modernity. Londres: Sage publications. 1992.

VIDAL DE SOUZA, José Fernando; SANOMIYA, Bárbara Ryukiti. Mínimo existencial ecológico e a judicialização das políticas públicas / Ecological existential minimum and the judicialization of public policy. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 381-407, dez. 2017. Disponível em:

<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadodireito/article/view/1742>. Acesso em: 13 jan. 2022.